



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

PARECER TÉCNICO 02/2025 DCF/DICOF/PROAD/IFS

Assunto: *Retenção da contribuição previdenciária na contratação de obra de construção civil executada por meio de empreitada total.*

O presente parecer versa sobre as contribuições sociais previdenciárias, especificamente quanto à obrigatoriedade de retenção da contribuição pelos órgãos públicos contratantes de serviços.

Nos termos da Lei da Seguridade Social nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, as empresas contratantes de serviços prestados mediante empreitada de mão de obra devem reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher a importância à Previdência Social.

A instrução normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.110/2022 que dispõe sobre as normas gerais de tributação previdenciária, traz em seu artigo 111, os serviços sujeitos à retenção:

Art. 110. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, caput)

Art. 111. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, observado o disposto no art. 114, os serviços de: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, §§ 2º e 3º):

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria

agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

No âmbito da construção civil, as empreitadas de mão de obra classificam-se em empreitada total e empreitada parcial:

- Empreitada total: contrato firmado entre o proprietário do imóvel, dono da obra, incorporador ou condomínio e empresa exclusivamente construtora, que assume a responsabilidade pela execução integral da obra, englobando todos os projetos a ela relacionados, com ou sem fornecimento de materiais. Nessa modalidade, a construtora é responsável pela inscrição da obra no Cadastro Nacional de Obras (CNO) e pela aferição da obra.
- Empreitada parcial: contrato celebrado entre o responsável pela obra e empresa construtora ou prestadora de serviços para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de materiais. Nessa hipótese, a responsabilidade pelo CNO e pela aferição permanece com o contratante.

A respeito da retenção na construção civil, há previsão somente na contratação de obra mediante empreitada parcial, estando os órgãos públicos da administração desobrigados de efetuar retenção de 11% nos contratos de empreitada total, conforme a disposição:

IN 2110/2022 RFB

Seção IV Do Casos não Sujeitos à Retenção

Art. 114. Não se aplica a retenção de que trata o art. 110 à contratação de serviços:

VII - por órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 135.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso VII do caput aos serviços de construção civil contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada parcial por órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, hipótese em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 110. (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 221-A, parágrafo único)

Dessa forma, o contrato de construção civil por empreitada total, por si só, afasta a obrigatoriedade de retenção de 11% do INSS. O instituto da responsabilidade solidária

da contratante também não é aplicável nessa modalidade de contratação por órgãos públicos e tem respaldo na legislação:

IN 2110/2022 RFB

Seção III

Da Solidariedade na Construção Civil

Subseção I

Da Responsabilidade

Art. 140. O órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, na contratação de obra de construção civil por empreitada total, não respondem solidariamente pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da execução do contrato. (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 221-A; Súmula Carf nº 66)

Para maior segurança jurídica dos órgãos públicos e prevenção de eventuais punições, o correto cumprimento das obrigações e responsabilidades tributárias foi devidamente esclarecido e confirmado na Solução de Consulta (SC) nº 65 – Cosit, de 23 de junho de 2020; na Solução de Consulta nº 116 – Cosit de 28 de setembro de 2020; e na Solução de Consulta nº 2001 – Cosit de 16 de setembro de 2024, da Receita Federal do Brasil que acompanham este parecer em anexo.

Conclusão

Nos contratos de execução de obra de construção civil por empreitada total, celebrados por órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público:

- Não se aplica a retenção de 11% da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991 e no art. 110 da IN RFB nº 2.110/2022;
- Não há responsabilidade solidária pelas contribuições decorrentes da execução do contrato;
- A caracterização da empreitada como total ou parcial pode ser confirmada no Cadastro Nacional de Obras (CNO), sistema gerenciado pela Receita Federal do Brasil, que indica o responsável pelo cadastro e pela aferição da obra.

As dúvidas sobre os conceitos de empreitada total e parcial podem ser consultadas na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.021, DE 16 DE ABRIL DE 2021, além dos dispositivos contratuais entre o órgão e a construtora.

19/08/2025



Documento assinado digitalmente
ANTONIO FABRICIO SOARES BISPO SANTOS SII
Data: 19/08/2025 06:59:08-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Antonio Fabricio Soares Bispo Santos Silva
Contador CRC SE006566O
INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE
Chefe de Departamento de Contabilidade e Finanças – DCF/DICOF/PROAD –
REITORIA

Ivan Matos Carvalho
Contador CRC SE007166O
INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE
Subcoordenadoria de Gestão Tributária – SGTRIB/DCF/ DICOF/PROAD – REITORIA

ANEXOS

- Solução de Consulta (SC) nº 65 – Cosit, de 23 de junho de 2020
- Solução de Consulta nº 116 – Cosit de 28 de setembro de 2020
- Solução de Consulta nº 2001 – Cosit de 16 de setembro de 2024



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 65 - Cosit

Data 23 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO. EMPREITADA TOTAL. EMPREITADA PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO.

A responsabilidade solidária não se aplica à contratação de obra de construção civil por empreitada total pelos órgãos públicos da administração direta, suas autarquias e fundações de direito público, não se aplicando também a esta modalidade de contratação a retenção da contribuição previdenciária como uma das alternativas para a elisão da solidariedade.

Nos contratos de empreitada total de construção de edificação e obra de infraestrutura, é facultado ao contratante realizar ou não, a retenção da contribuição social previdenciária de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, para elidir a sua responsabilidade solidária com o contratado, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à mão de obra empregada na construção. A referida faculdade é do contratante, cabendo a este avaliar a conveniência ou segurança para si, em efetuar ou não, a retenção.

Quanto à empreitada parcial, nos contratos de construção de edificação e obra de infraestrutura, a retenção é obrigatória.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 30, VI e 31; Decreto nº 3.048, de 1991, art. 220; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117, 119,

caput e parágrafo único, arts.142, I, 149, II, 157, 163, 164 e 322, XXVII, “b”.

Relatório

A consulente, constituída na forma de pessoa jurídica de direito privado e autodeclarada exercente de atividades dos segmentos de “construção de edifícios, outras obras de engenharia civil não identificadas anteriormente e serviços especializados para construção não especificados anteriormente”, apresenta a esta Cosit consulta sobre matéria relacionada às contribuições sociais previdenciárias, especificamente quanto à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e quanto à elisão da responsabilidade solidária da contratante, em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária relacionada à realização de obra ou serviço de construção civil, matérias de que tratam o inciso VI do art. 30 e art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

2. A consulente, na condição de contratada para a realização das obras e serviços que constituem seu objeto social, conforme descrito no parágrafo anterior, esposta na consulta o entendimento de que, com fulcro no art. 163 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 2009, não estaria sujeita à mencionada retenção, desde que faça a “comprovação do recolhimento, conforme o caso” e encerra a consulta com os seguintes questionamentos, *ipsis litteris*:

1). Quando a contratante (proprietário do imóvel ou obra) está elidida da comprovação da retenção previdenciária em relação ao Art. 157?

2). Poderá a contratante (proprietária do imóvel) deixar de reter os 11% dos serviços prestados pela construtora a partir do momento que a mesma (construtora) apresentar a contabilidade de forma distinta (Razão, Diário, Balanço e DRE) da obra em seu centro de custos, bem como nas SEFIPs e GPS devidamente recolhidas ou compensadas direcionadas a obra em questão?

3. Em síntese, é o relatório.

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado relacionado à sua atividade, de modo a que se lhe possa propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, bem como a prevenção de eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo a lhe possibilitar acesso à interpretação normativa formulada pela Fazenda Pública.

5. A consulta corretamente formulada configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimento fiscal sobre a consulente e a não aplicação de multa ou juros de mora relativos à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data de ciência da respectiva solução.

6. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária sobre os fatos narrados na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre narrativa e realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ou classificações fiscais feitas pela consulente, bem como atos por ela praticados, pois isso importaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

7. Sobre o instituto da retenção, o art. 112 da IN RFB nº 971, de 2009, preconiza que a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.

8. O art. 117 da IN RFB nº 971, de 2009, lista os serviços sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, nos seguintes termos transcritos, lembrando que tal relação, conforme o art. 119, *caput* e parágrafo único, dessa IN, é exaustiva quanto às espécies de serviços sujeitas à retenção, porém, exemplificativa quanto à

pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços constantes nos arts. 117 e 118 desse instrumento normativo:

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I – (...)

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

9. A respeito da retenção na construção civil, o inciso I do art. 142 da IN RFB nº 971, de 2009, prevê a sua aplicação, somente, na contratação de obra de construção civil mediante **empreitada parcial**, conforme definição contida na alínea “b” do inciso XXVII do art. 322; (Redação dada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014), *ipsis litteris*.

Art. 142. Na construção civil, sujeita-se à retenção de que trata o art. 112, observado o disposto no art. 145:

I - a contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial, conforme definição contida na alínea “b” do inciso XXVII do art. 322; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

10. O art. 149 da referida IN determina a inaplicabilidade do instituto da retenção à empreitada total, nos seguintes termos, *ipsis litteris (destacamos)*:

Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção:

I – (...)

II - à empreitada total, conforme definida na alínea "a" do inciso XXVII do caput e no § 1º, ambos do art. 322, aplicando-se, nesse caso, o instituto da solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no art. 164 e no inciso IV do § 2º do art. 151;

11. Em que pese o art. 149 da IN RFB nº 971, de 2009, preveja a inaplicabilidade do instituto da retenção à empreitada total, ele projeta, nesses casos, a aplicação do instituto da solidariedade, com remissão ao art. 164 desse instrumento normativo, o qual restabelece a retenção como forma de elisão da responsabilidade solidária da contratante com a contratada, pelo recolhimento da contribuição previdenciária relativa à mão de obra empregada na construção. Vejamos a transcrição (**destacamos**):

Art. 164. A contratante de empreitada total poderá elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços contra ela emitido pela contratada, inclusive o consórcio, a comprovação do recolhimento do valor retido, na forma prevista no Capítulo VIII do Título II, e a apresentação da documentação comprobatória do gerenciamento dos riscos ocupacionais, na forma prevista no art. 291, observado o disposto no art. 145.

§ 1º A contratante efetuará o recolhimento do valor retido em documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI da obra de construção civil e a denominação social da contratada.

§ 2º O valor retido poderá ser compensado pela empresa contratada, ou ser objeto de restituição, observadas as regras definidas em ato próprio da RFB.

12. Diante do exposto até aqui, tem-se, quanto à retenção, a sua incidência em duas situações distintas, a saber:

a) retenção obrigatória na contratação de serviços executados por meio de cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra, conforme o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991;

b) retenção opcional na contratação por empreitada total de construção de edificação e obra de infraestrutura, em que a lei dá a faculdade, ao contratante, de realizar ou não a retenção, para elidir a sua responsabilidade solidária com o contratado, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à mão de obra empregada na construção, conforme o inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

13. Quanto à retenção da contribuição previdenciária para elisão da responsabilidade solidária, prevista no inciso VI, do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, que é opcional para o contratante, esta é aplicável somente no caso de construção de obras por empreitada total, conforme explicitado na legislação a seguir (**destacamos**):

- *Lei nº 8.212, de 1991:*

Art.30...

[...]

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

- *RPS aprovado pelo Decreto 3.048, de 1991:*

Art. 220. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo que não envolva cessão de mão-de-obra, são solidários com o construtor, e este e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

§ 1º Não se considera cessão de mão-de-obra, para os fins deste artigo, a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

[...]

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata o caput será elidida:

[...]

III - pela comprovação do recolhimento da retenção permitida no caput deste artigo, efetivada nos termos do art. 219

14. Por fim, o art. 163 da IN RFB nº 971, de 2009, institui os modos como a responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, do dono da obra, do incorporador ou do condômino da unidade imobiliária, com a empresa construtora, poderá ser elidida, a partir do recolhimento sobre uma das seguintes hipótese de incidência, *ipsis litteris*:

Art. 163. Na contratação de obra de construção civil mediante empreitada total, a partir de fevereiro de 1999, observado o disposto no art. 157, a responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, do dono da obra, do incorporador ou do condômino da unidade imobiliária, com a empresa construtora, será elidida com a comprovação do recolhimento, conforme o caso:

I - das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração contida na folha de pagamento dos segurados utilizados na prestação de serviços e respectiva GFIP, corroborada por escrituração contábil, se o valor recolhido for inferior ao indiretamente aferido com base nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços, na forma estabelecida na Seção Única do Capítulo III do Título IV;

II - das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra contida em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, aferidas indiretamente na forma estabelecida na Seção Única do Capítulo III do Título IV, caso a contratada não apresente a escrituração contábil formalizada na época da regularização da obra;

III - das retenções efetuadas pela empresa contratante, no uso da faculdade prevista no art. 164, com base nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços emitidos pela construtora contratada mediante empreitada total;

IV - das retenções efetuadas com base nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços emitidos pelas subempreiteiras, que tenham vinculação inequívoca à obra.

Parágrafo único. Em relação às alíquotas adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais previstas no art. 57 da Lei nº

8.213, de 1991, a responsabilidade solidária poderá ser elidida com a apresentação da documentação comprobatória do gerenciamento e do controle dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, emitida pela empresa construtora, conforme disposto no art. 291.

15. Como se vê, o mencionado art. 163 da IN RFB nº 971, de 2009, faculta ao proprietário do imóvel, ao dono da obra, ao incorporador ou ao condômino da unidade imobiliária, contratante da execução da obra por empreitada total, adotar qualquer uma das formas de elisão previstas nesse dispositivo, do modo que lhe convenha, para elidir-se da responsabilidade solidária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à mão de obra empregada na construção.

16. O consulente pergunta sobre quando a contratante estará elidida da comprovação da retenção previdenciária em relação ao art. 157 da IN RFB nº 971, de 2009. A esse respeito, temos que esse dispositivo versa sobre a responsabilidade solidária dos órgãos públicos na contratação de construção civil por empreitada total, estabelecendo o seguinte:

Art. 157. O órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público, na contratação de obra de construção civil por empreitada total, não respondem solidariamente pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da execução do contrato, ressalvado o disposto no inciso VIII do art. 152.

17. Importante ver também o que dispõe o art. 164 do referido ato normativo:

Art. 164. A contratante de empreitada total poderá elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços contra ela emitido pela contratada, inclusive o consórcio, a comprovação do recolhimento do valor retido, na forma prevista no Capítulo VIII do Título II, e a apresentação da documentação.

[...]

§ 3º A partir de 21 de novembro de 1986, não existe responsabilidade solidária dos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, portanto, a esses não se aplica a retenção prevista neste artigo quando forem contratantes de obra de construção civil mediante empreitada total.

18. Vê-se então que, quando o órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público, figuram como contratantes da execução de obra por empreitada total, não se aplica o instituto da responsabilidade solidária da contratante e, portanto, não há que se falar em retenção de contribuição previdenciária como uma das alternativas para elidir a solidariedade, sendo que a retenção obrigatória também não é aplicável nessa modalidade de contratação, conforme o inciso II, art.149 da IN RFB nº 971, de 2009.

Conclusão

19. Diante do exposto, conclui-se que,
- 19.1. O art. 157 da IN RFB nº 971, de 2009, prescreve que a responsabilidade solidária não se aplica à contratação de obra de construção civil por **empreitada total** pelos órgãos públicos da administração direta, suas autarquias e fundações de direito público, não se aplicando também a esta modalidade de contratação a retenção da contribuição previdenciária como uma das alternativas para a elisão da solidariedade.
- 19.2. Nos contratos de **empreitada total** de construção de edificação e obra de infraestrutura, é facultado ao contratante realizar, ou não, a retenção da contribuição social previdenciária de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, na construção civil, para elidir-se da responsabilidade solidária com o contratado, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à mão de obra empregada na construção, conforme o inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991. Portanto, efetuar a mencionada retenção é faculdade a ser exercida pelo contratante a que está sujeito o contratado, cabendo àquele avaliar a conveniência ou segurança para si, em efetuar ou não a retenção.
- 19.4. Contudo, a retenção da contribuição social previdenciária de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, na construção civil, é obrigatória na contratação de obra mediante **empreitada parcial**, conforme definição contida na alínea “b” do inciso XXVII do art. 322 da IN RFB nº 971, de 2009, Redação dada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)
HELEDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Copen.

(assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

(assinado digitalmente)
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 116 - Cosit

Data 28 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO. ÓRGÃOS PÚBLICOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS. INCIDÊNCIA. OBRA. NÃO INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE.

À contratação, por órgão público da Administração direta, autarquia, ou fundação de direito público, de obra de construção civil sob regime de empreitada total não se aplicam a responsabilidade solidária do contratante e a retenção previdenciária de que tratam os artigos 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, e 7º, § 6º da Lei n.º 12.546, de 2011.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65 – COSIT, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 1991: arts. 30, VI e 31; IN RFB n.º 971, de 2009: arts. 142, I, 149, II, 151, § 2º, IV, 154, I, 157, 322, XXVII e SC n.º 65 – Cosit, de 2020.

Relatório

A pessoa jurídica de direito privado identificada em epígrafe, que atua no segmento da construção civil, com atividade econômica principal autoenquadrada na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) sob o código 41.20-4/00 e secundárias sob os códigos: 71.12-0/00, 43.21-5/00, 42.11-1/01, 42.13-8/00, 42.12-0/00, 42.21-9/02,

42.21-9/01, 42.21-9/04, 23.30-3/02, 43.13-4/00, 42.22-7/01, 43.29-1/04, 49.30-2/02, 77.32-2/01, 63.11-9/00, 47.44-0/99, 46.13-3/00, 46.15-0/00, 27.90-2/99 e 42.99-5/01, protocolizou o presente processo de consulta dirigido à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em 30 de outubro de 2019, para dirimir dúvida sobre interpretação de norma relacionada às contribuições sociais previdenciárias, especificamente quanto à retenção da contribuição previdenciária pelos órgãos públicos contratantes de obras de construção civil, conforme as suas atividades econômicas.

2. A consulente transcreve trechos dos arts. 112, 149 e 157 da Instrução Normativa (IN) nº 971, de 13 de novembro de 2009, bem como trecho da Solução de Consulta Disit/SRRF05 Nº 5003, de 24 de março de 2016, segundo a qual: “A contratação, por órgão público, de obra de construção civil sob regime de empreitada por preço unitário constitui-se em empreitada total, o que implica dizer da inexistência da responsabilidade solidária do contratante e da não retenção previdenciária de que tratam os artigos 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e 7º, parágrafo 6º da Lei nº 12.546, de 2011”.

3. A consulta é finalizada com os seguintes questionamentos literalmente reproduzidos em sequência:

1) Pela interpretação dos dispositivo da legislação elencados no item I (Descrição detalhada da questão) pode-se concluir que na contratação, por órgão público, de obra de construção civil, de acordo com os códigos de atividades econômicas da Consulente, na forma de regime de empreitada total não se aplica a retenção de contribuição previdenciária de que tratam os artigos 31 da Lei nº 8.212, de 1991 e 112 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009?

2) Não há a existência da responsabilidade solidária do órgão público contratante na contratação de obra sob o regime de empreitada total?

Fundamentos

4. Importa destacar que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se,

exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

5. Ressalte-se que o instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se constata do artigo 1º da IN RFB nº 1.396, de 2013. O que implica dizer: compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

6. É importante dizer que o escopo da consulta tem sua essência em pedir o esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e a consulente demonstrar a incidência desse dispositivo sobre um fato, ressalvado, claro, quando de situação ainda não ocorrida; caso em que o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, ou a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de dispositivo legal específico sobre ele.

7. Quanto ao mérito, registre-se que contrato de construção civil pode se dar por meio de empreitada total ou empreitada parcial. Os conceitos constam do art. 322 da IN nº 971/2009 a seguir transcritos.

Art. 322. Considera-se:

(...)

XXVII - contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:

- a) total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora, definida no inciso XIX, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material;
- b) parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material;

8. A legislação estatui que à empreitada total aplica-se o instituto da solidariedade, enquanto à parcial, a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal. Vejam-se os preceptivos da IN RFB nº 971, de 2009, dos quais deriva tal leitura:

Art. 142. Na construção civil, sujeita-se à retenção de que trata o art. 112, observado o disposto no art. 145:

I - a contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial, conforme definição contida na alínea "b" do inciso XXVII do art. 322;

(...)

Art. 154. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal na construção civil:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária, pessoa jurídica ou física, quando contratar a execução da obra mediante empreitada total com empresa construtora, definida no inciso XIX do art. 322, observado o disposto no § 3º, ressalvado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151;

(...)

9. Os questionamentos apontados pela consulente cingem-se expressamente à hipótese de empreitada total contratada por órgão público, de forma que se esclareça a sujeição à solidariedade ou à retenção.

10. O contrato de construção civil por empreitada total, por si, já exclui a obrigatoriedade de retenção de 11%, conforme art. 149, II da Instrução Normativa, qualquer que seja o contratante.

Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção:

(...)

II - à empreitada total, conforme definida na alínea "a" do inciso XXVII do caput e no § 1º, ambos do art. 322, aplicando-se, nesse caso, o instituto da solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no art. 164 e no inciso IV do § 2º do art. 151;

(...)

11. Por outro lado, a responsabilidade solidária não se aplica aos órgãos e entidades de direito público. Isso decorre do disposto no art. 151, § 2º, IV e art. 157 da IN RFB nº 971, de 2009:

Art. 151. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

(...)

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

(...)

IV - a partir de 21 de novembro de 1986, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes da contratação, qualquer que seja a forma, de execução de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, efetuadas por órgão público da administração direta, por autarquia e por fundação de direito público.

Art. 157. O órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público, na contratação de obra de construção civil por empreitada total, não respondem solidariamente pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da execução do contrato, ressalvado o disposto no inciso VIII do art. 152. (Grifos nossos)

12. A questão já foi esclarecida na Solução de Consulta (SC) nº 65 – Cosit, de 23 de junho de 2020:

19. Diante do exposto, conclui-se que,

19.1. O art. 157 da IN RFB nº 971, de 2009, prescreve que a responsabilidade solidária não se aplica à contratação de obra de construção civil por empreitada total pelos órgãos públicos da administração direta, suas autarquias e fundações de direito público, não se aplicando também a esta modalidade de contratação a retenção da contribuição previdenciária como uma das alternativas para a elisão da solidariedade.

(...)

19.4. Contudo, a retenção da contribuição social previdenciária de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, na construção civil, é obrigatória na contratação de obra mediante empreitada parcial, conforme definição contida na alínea “b” do inciso XXVII do art. 322 da IN RFB nº 971, de 2009, Redação dada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014. (Grifos nossos)

13. Com fundamento no exposto, pode-se afirmar que o caso em pauta não se insere nas hipóteses de retenção obrigatória por se tratar de empreitada total. Por outro lado, também não se subsume à solidariedade por ser o contratante órgão público da Administração direta, autarquia, ou fundação de direito público.

Conclusão

14. À contratação, por órgão público da administração direta, autarquia, ou fundação de direito público, de obra de construção civil sob regime de empreitada total, não

se aplicam a responsabilidade solidária do contratante e a retenção previdenciária de que tratam os artigos 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e 7º, § 6º, da Lei nº 12.546, de 2011.

Assinado digitalmente
RACHEL DE LIMA FALCÃO RUNG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais.

Assinado digitalmente
WILLIAM CHAVES SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação

NORMAS

Visão Multivigente

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF02 Nº 2001, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

Publicado(a) no DOU de 29/02/2024, seção 1, página 27

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
RETENÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRA.
SERVIÇO. ÓRGÃO PÚBLICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A responsabilidade solidária na contratação de obra de construção civil executada por meio de empreitada total por construtora não se aplica aos órgãos públicos da administração pública direta, suas autarquias e fundações de direito público, e, portanto, não se aplica também a retenção de contribuição previdenciária para fins de elisão da solidariedade na forma do art. 30, inciso VI, da Lei nº 8.212, de 1991.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 64, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, inciso VI e art. 31; Decreto 3.048, de 1991, arts. 219 e 220, § 3º, III; IN RFB nº 2.110, de 2022, art. 114, inciso VII; art. 135, §2º inciso II e art. 140.

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Chefe da Divisão

* Este texto não substitui o publicado oficialmente.